



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548087 - PR
(2024/0003904-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRABANDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. QUANTIA EM DINHEIRO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. TRIBUNAL LOCAL REPUTA NÃO COMPROVADA A PROCEDÊNCIA DO NUMERÁRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito

3. Nessa linha de raciocínio, este Superior Tribunal vem decidindo que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, de demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou da existência de fundadas suspeitas (justa causa) que sinalizem a ocorrência de delito no interior do imóvel, com vistas à mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O crime de contrabando possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

5. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu da anterior abordagem de três indivíduos que desmontavam uma motocicleta, no horário noturno e em local impróprio para consertos; no curso da abordagem, um dos indivíduos afirmou que o dinheiro que portava era proveniente de sua atuação como "bandeirinha", isto é, como informante da presença da polícia em trechos de passagem do contrabando, e que seu ex-patrão, o ora recorrente, estava envolvido no contrabando de cigarros; sob a promessa de proteção da fonte informativa, os policiais obtiveram dados detalhados sobre o local de onde partiam e onde estavam armazenadas as cargas pertencentes aos contrabandistas; de posse das informações, se dirigiram ao local indicado como a residência do ora recorrente e, a partir de um terreno vizinho, e fazendo uso de uma escada, puderam visualizar maços de cigarros na caçamba de um veículo utilitário, confirmando as informações obtidas; diante da constatação do crime permanente, ingressaram na residência e procederam ao flagrante (e-STJ fls. 252 e 255).

6. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante da situação de flagrante delito, demonstrada pela visualização, por cima do muro, dos maços de cigarros de marcas paraguaias na caçamba de veículo utilitário estacionado no domicílio do réu. Precedentes.

7. No que diz respeito à expropriação, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, trata-se de efeito da condenação, que encontra previsão no art. 91, inciso II, do Código Penal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

8. Na espécie, o Tribunal *a quo*, além de consignar que a defesa do recorrente carece de legitimidade para o pleito, haja vista que os valores cuja restituição se pretende supostamente pertenceriam à companheira do réu, com fundamento em exame exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, manteve a decretação de perdimento, em favor da União, da importância em dinheiro (em espécie), no montante de R\$ 27.583,00, apontando como razão de decidir a ausência de comprovação mínima de que os valores teriam a origem alegada, e a existência de evidências de que tais valores seriam produto de crime, sobretudo pelas circunstâncias em que foram encontrados: "separados em montes, sobre os quais havia anotações indicando os respectivos destinatários, colaboradores das práticas ilícitas empreendidas pelo réu [...]" (e-STJ fl. 258).

9. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que as provas dos autos evidenciam que o numerário

apreendido em poder do réu se trata de produto de crime, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de restituição, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548087 - PR
(2024/0003904-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRABANDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. QUANTIA EM DINHEIRO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. TRIBUNAL LOCAL REPUTA NÃO COMPROVADA A PROCEDÊNCIA DO NUMERÁRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito

3. Nessa linha de raciocínio, este Superior Tribunal vem decidindo que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, de demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou da existência de fundadas suspeitas (justa causa) que sinalizem a ocorrência de delito no interior do imóvel, com vistas à mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O crime de contrabando possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

5. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu da anterior abordagem de três indivíduos que desmontavam uma motocicleta, no horário noturno e em local impróprio para consertos; no curso da abordagem, um dos indivíduos afirmou que o dinheiro que portava era proveniente de sua atuação como "bandeirinha", isto é, como informante da presença da polícia em trechos de passagem do contrabando, e que seu ex-patrão, o ora recorrente, estava envolvido no contrabando de cigarros; sob a promessa de proteção da fonte informativa, os policiais obtiveram dados detalhados sobre o local de onde partiam e onde estavam armazenadas as cargas pertencentes aos contrabandistas; de posse das informações, se dirigiram ao local indicado como a residência do ora recorrente e, a partir de um terreno vizinho, e fazendo uso de uma escada, puderam visualizar maços de cigarros na caçamba de um veículo utilitário, confirmando as informações obtidas; diante da constatação do crime permanente, ingressaram na residência e procederam ao flagrante (e-STJ fls. 252 e 255).

6. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante da situação de flagrante delito, demonstrada pela visualização, por cima do muro, dos maços de cigarros de marcas paraguaias na caçamba de veículo utilitário estacionado no domicílio do réu. Precedentes.

7. No que diz respeito à expropriação, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, trata-se de efeito da condenação, que encontra previsão no art. 91, inciso II, do Código Penal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

8. Na espécie, o Tribunal *a quo*, além de consignar que a defesa do recorrente carece de legitimidade para o pleito, haja vista que os valores cuja restituição se pretende supostamente pertenceriam à companheira do réu, com fundamento em exame exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, manteve a decretação de perdimento, em favor da União, da importância em dinheiro (em espécie), no montante de R\$ 27.583,00, apontando como razão de decidir a ausência de comprovação mínima de que os valores teriam a origem alegada, e a existência de evidências de que tais valores seriam produto de crime, sobretudo pelas circunstâncias em que foram encontrados: "separados em montes, sobre os quais havia anotações indicando os respectivos destinatários, colaboradores das práticas ilícitas empreendidas pelo réu [...]" (e-STJ fl. 258).

9. Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que as provas dos autos evidenciam que o numerário

apreendido em poder do réu se trata de produto de crime, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de restituição, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por JOSÉ ARNALDO DE LIMA, contra decisão monocrática da minha lavra, que, reconsiderando a decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 369/381).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 386/395), alega o agravante violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, (i) que o simples fato de os policiais alegarem ter visto, por cima do muro, cigarros na caçamba do veículo não se mostra suficiente para legitimar a busca domiciliar empreendida (e-STJ fl. 380); (ii) que a mera menção, pelo Tribunal local, ao direito ao silêncio constitucionalmente assegurado ao réu, sem, contudo, dar efetividade a essa garantia, reconhecendo, inclusive, a presunção de veracidade da palavra dos policiais "pelo fato de o réu ter se valido de seu direito, é totalmente inconstitucional [...]" (e-STJ fl. 393); (iii) a palavra dos policiais se encontra isolada nos autos, não se prestando a corroborar os respectivos depoimentos a apreensão posterior dos cigarros, tampouco o fato de o réu e sua companheira terem afirmado existir um terreno vazio ao lado do quintal da residência, separado por um muro alto (e-STJ fls. 393/394); (iv) que, em relação ao confisco do valor de R\$ 27.583,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais), "não há necessidade de reavaliação fático-probatória para se concluir que o órgão acusador não se desincumbiu de comprovar a ilicitude do numerário [...]" e que os documentos expressamente mencionados no acórdão recorrido, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovam que "[...] tal numerário é fruto de trabalho de anos da empresa C-Vale, a qual posteriormente comprou um veículo, sendo vendido tempo depois e guardado o dinheiro em sua residência" (e-STJ fl. 394).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado,

para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é sabido que "a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no AREsp 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. INDICAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O recurso especial, assim como as demais impugnações dele decorrente, não é a via própria para o deslinde de controvérsia relativa a matéria constitucional, pois a análise de questão dessa natureza não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua a Lei Fundamental.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 611.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1787498/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ANÁLISE DE TEMA CONSTITUCIONAL.

PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.*
- 2. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal - CF, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.*
- 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 1534503/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2020, DJe 29/6/2020).*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

- 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*
- 3. O exame acerca da violação do princípio da proporcionalidade demandaria a análise de matéria probatória, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1665140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017).*

Prosseguindo, busca-se a absolvição do ora agravante, mediante reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir de busca domiciliar ilegal, realizada sem fundadas razões e sem mandado judicial, bem como a restituição do numerário apreendido, totalizando R\$ 27.583,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais).

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

Acerca da matéria, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive

durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Não se pode olvidar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Por outro lado, a dinâmica, capilaridade e sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao contrabando, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação dos agentes públicos, a fim de que não sejam vilipendiados os direitos à privacidade e à inviolabilidade. Decorre disso a necessidade de um juízo de ponderação de valores, levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta.

Nessa esteira, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência deve ser convalidada, desde que se demonstre: que o excepcional consentimento do morador foi livremente prestado, de

modo inequívoco; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito, de forma imotivada, empreendeu fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, evidencie, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, que a utilização do local está dirigida, precipuamente, à prática do delito, não ao uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

O crime imputado ao ora recorrente (contrabando) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, **desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.**

Na espécie, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade da busca domiciliar, consignando (e-STJ fls. 252/255):

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR.

A defesa postula o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, diante da ausência de fundadas razões para o ingresso forçado na residência do recorrente.

A questão foi assim solucionada na sentença (evento 75, SENT1):

2.1. Preliminarmente: Nulidade da Busca Domiciliar. Inocorrência

A DEFESA questionou a validade da busca domiciliar efetuada pelos policiais na data de 18/12/2020, pois os cigarros estrangeiros, segundo argumentou, não estariam visíveis aos olhos do examinador externo, não havendo razão para o ingresso policial nos limites da residência.

Examinando a arguição defensiva, impende rever as circunstâncias fáticas que se desenrolaram e culminaram com o encontro de cigarros contrabandeados do Paraguai, na data de 18/12/2020, no município de Francisco Alves-PR (menos de 70 km da divisa do Paraguai).

O ponto chave é verificar a (in)compatibilidade entre os fatos declinados no Boletim de Ocorrência nº 2020/1300498 (fls. 03-ss do evento 1, PORT_INST_IPL1) - lavrado logo após a apreensão dos cigarros - e os depoimentos dos policiais, da companheira do réu e do próprio réu, em juízo, embora reconhecendo que, devido ao tempo transcorrido, razoável admitir detalhes que possam passar despercebidos na mente dos sujeitos presentes na situação flagrancial.

A equipe policial (RONE) estava em patrulhamento na cidade de Palotina-PR e se deparou com três indivíduos que aparentemente estavam desmontando o painel de uma motocicleta, situação suspeita por se tratar de horário noturno e local impróprio para consertos, optando-se, corretamente, pela abordagem dos indivíduos, com os

quais nada de ilícito foi encontrado. No decorrer da conversa, um dos abordados esclareceu que o dinheiro que portava era fruto de seu trabalho, pois atuava como "bandeirinha" - informante da presença da polícia em trechos de passagem do contrabando - e recentemente havia recebido o valor que estava em seu bolso. É certo que esse contexto motivou maior aprofundamento pelos policiais, os quais, sob promessa de proteção da fonte informativa, obtiveram resposta de onde partiam e estavam guardadas as cargas pertencentes a contrabandistas, cujo "ex-patrão" era conhecido pelo apelido de PARAÍBA.

Na sequência da diligência, chegou-se ao endereço de JOSÉ ARNALDO DE LIMA, na cidade de Francisco Alves-PR, cuja residência murada fazia divisa com um terreno vazio, de forma que os policiais puderam contornar o quintal da residência e, sobre o muro, avistar que havia uma caminhonete VW Saveiro, em cuja carroceria estavam depositados alguns maços de cigarros, fato suficiente para confirmar a denúncia de que o morador, ex-patrão do "bandeirinha", era o responsável por acondicionar ou transportar cigarros contrabandeados do Paraguai.

O encontro dos cigarros na carroceria do veículo do acusado configurou situação de flagrante delito na modalidade "manter em depósito" ou, de qualquer forma, "adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira", rendendo ensejo ao ingresso na residência.

Até aqui, não vislumbro razões para desprestigiar o panorama fático documentado nos autos, principalmente porque os policiais inquiridos sob o crivo do contraditório repisaram as circunstâncias convergentes com as declarações da informante VANESSA CRISTINA VALENTIM e do réu JOSÉ ARNALDO DE LIMA, no sentido de que efetivamente existe um terreno vazio ao lado do quintal da residência, separado por muro alto que, em situações ordinárias, não permitiria visualização pelo examinador externo, salvo se mediante utilização de instrumental não invasivo, próprio de investigação policial, e apto a detectar objetos ilícitos, como é o caso de, por exemplo, escadas, etc.

Importa o quadro fático no sentido de que o ingresso policial nos limites da residência somente ocorreu depois de visualizados cigarros na carroceria do veículo Saveiro. Vale lembrar que os policiais exercem suas funções oficiais sujeitos à responsabilização disciplinar (sem prejuízo da responsabilidade penal, administrativa e civil), cientes dos limites admitidos pelo Direito, correndo risco de serem incriminados em situações de excesso.

Também considero que a DEFESA, por sua vez, teve acesso à prova dos autos durante os trabalhos de investigação policial, conforme pode ser observado pelo pedido de acesso e juntada de procuração formulado na página 14 (e-proc) do evento 1, PORT_INST_IPL1. Vale dizer, fosse o caso, poderia ao menos desde então controverter os termos do Boletim de Ocorrência, até porque JOSÉ ARNALDO foi instado a prestar depoimento em sede policial, momento em que se fez acompanhar de advogado constituído, porém optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio, em nada aduzindo sobre a regularidade/validade do contido no Boletim de Ocorrência 2020/1300498 (evento 12, INQ1):

[...]

Aliás, eis o que constou no B.O:

NA CASA FOI FEITO CONTATO COM O SENHOR JOSÉ ARNALDO DE LIMA (APELIDO "PARAÍBA" SEGUNDO INFORMADO POR ELE

MESMO) E COM SUA ESPOSA VANESSA CRISTINA VALENTIM, OS QUAIS INFORMARAM QUE JOSÉ É DONO DO VEÍCULO E RESPONSÁVEL PELO CIGARRO. JOSÉ EXPLICOU QUE TRABALHA, DENTRE OUTRAS COISAS, COMO CONTRABANDISTA E HAVIA NA DATA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 FEITO UM TRANSPORTE DE CARGA E QUE HAVIA RECEBIDO COMO PARTE DO PAGAMENTO ALGUMAS CAIXAS DE CIGARRO, MAS QUE O QUE TINHA NA SAVEIRO ERA TUDO QUE HAVIA RECEBIDO. TODAVIA, EM BUSCA NO TERRENO O SOLDADO RENATO LOCALIZOU EM UMA PEQUENA CONSTRUÇÃO DE MADEIRA AO FUNDO DO TERRENO, MAIS DIVERSOS MAÇOS DE CIGARRO ACONDICIONADO DENTRO DE SACOLAS, JÁ DENTRO DA RESIDÊNCIA EM UM CÔMODO AO LADO DA COZINHA, FORAM LOCALIZADAS OUTRAS 02 (DUAS) SACOLAS CONTENDO MAIS MAÇOS DE CIGARRO, TODOS DE MARCAS PARAGUAIAS.

O próprio réu teria, portanto, confirmado aos policiais sua condição de contrabandista, sendo coerente com tal cenário a presença dos cigarros no interior do veículo usado para tal prática delitiva. Na Saveiro, por sinal, havia um rádio, o que evidencia o cenário real e concreto da prática do crime transnacional, tantas vezes visto na região de fronteira. Eis a foto da Saveiro, extraída do laudo do ev. 19 do IPL:

[...]

Tem lugar o entendimento do Supremo Tribunal Federal versado no Recurso Extraordinário nº 603.616 (Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015), cuja ementa publicada em 10/05/2016, no sentido de dispensa do mandado judicial nos casos de flagrante delito:

[...]

O julgado esmiuçou o sentido do inciso XI do art. 5º da CF, que estatui que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

A Suprema Corte fixou interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

[...]

O ato de manter em depósito cigarros estrangeiros é crime permanente, viabilizando a busca domiciliar.

Pelo que se tem de concreto e à luz dos elementos coligidos aos autos, não houve nada de irregular na conduta policial, que atuou nos limites da lei e com lastro na experiência adquirida no combate ao crime transnacional. Os elementos que motivaram as suspeitas e justificaram a abordagem do réu mostraram-se objetivos e condizentes com a realidade da região.

O fato de terem sido encontrados cigarros posteriormente em outros locais da residência não infirma a legalidade do ato, notadamente diante da identificação das mercadorias na caçamba de carro ali estacionado.

Assim, conquanto a atuação policial deva ser pautada na lei, não ocorrendo de forma arbitrária, não é preciso documentar cada pensamento, cada desconfiança ou cada linha investigativa ainda em curso, ou sequer iniciada. Repita-se, **o flagrante e a busca domiciliar ocorreram nos limites da lei, numa região de fronteira, em rota típica**

de contrabando.

Por tudo isso, não vislumbro nenhuma ilegalidade na atuação policial. O decisum não merece reparos.

O contexto fático que resultou no ingresso dos policiais na residência do réu restou bem delineado nos autos e constitui justa causa suficiente para atender aos requisitos construídos pela jurisprudência para casos dessa natureza, em particular a decisão proferida pelo STF no RE 603.616 (Tema 280 da Repercussão Geral), citado pelo julgador singular na sentença e também pela defesa em suas razões recursais, no qual se consignou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Nesse sentido, vale registrar que, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, os policiais que participaram da ocorrência foram uníssomos em seu relato dos fatos, os quais, de forma resumida, teriam assim se desenrolado: os policiais abordaram indivíduos que desmontavam uma motocicleta, um dos quais afirmou que atuava como "bandeirinha" e que seu ex-patrão, o ora réu JOSÉ ARNALDO, estava envolvido no contrabando de cigarros; os policiais se dirigiram ao local indicado como a residência de JOSÉ ARNALDO e, a partir de um terreno vizinho, subiram em uma escada e visualizaram cigarros na caçamba de um veículo utilitário; diante da constatação do crime permanente, ingressaram na residência e procederam ao flagrante.

O réu, por sua vez, manteve-se em silêncio perante a autoridade policial, direito que lhe é constitucionalmente assegurado e que não pode operar em seu prejuízo. Contudo, ao exercer tal direito, perdeu a oportunidade de consignar, desde logo, sua irrisignação quanto à irregularidade do ingresso dos policiais em sua residência. Veja-se que não se trata de fazer o silêncio do réu operar em seu desfavor, como a imputar-lhe culpa pelo simples fato de exercer tal direito, mas sim de sopesar tal ausência de manifestação oportuna, em situação que supostamente constituiria grave violação de direitos, em cotejo com o restante do conjunto probatório, do que se extrai a verossimilhança do relato dos agentes públicos e, por consequência, a regularidade de sua atuação, sendo certo, ademais, que, ao permanecer em silêncio, o réu não produziu elementos aptos a desconstituir a presunção relativa de validade e veracidade de que se reveste o relato dos agentes públicos.

À luz do exposto, mantenho o decisum por seus próprios fundamentos, os quais agrego às presentes razões de decidir.

[...]. - grifei

Extraí-se dos excertos acima transcritos que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu da anterior abordagem de 3 (três) indivíduos que desmontavam uma motocicleta, no horário noturno e em local impróprio para consertos; no curso da abordagem, um dos indivíduos afirmou que o dinheiro que portava era proveniente de sua atuação como "bandeirinha", isto é, como informante da presença da polícia em trechos de passagem do contrabando, e que seu ex-patrão, o ora recorrente, estava envolvido no contrabando de

cigarros; sob a promessa de proteção da fonte informativa, os policiais obtiveram dados detalhados sobre o local de onde partiam e onde estavam armazenadas as cargas pertencentes aos contrabandistas; de posse das informações, se dirigiram ao local indicado como a residência do ora recorrente e, a partir de um terreno vizinho, e fazendo uso de uma escada, puderam visualizar cigarros na caçamba de um veículo utilitário, confirmando as informações obtidas; diante da constatação do crime permanente, ingressaram na residência e procederam ao flagrante (e-STJ fls. 252 e 255).

Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante da situação de flagrante delito, demonstrada pela visualização, por cima do muro, de cigarros de marcas paraguaias na caçamba de veículo utilitário estacionado no domicílio do réu.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, constando dos autos que os policiais, durante patrulhamento de rotina, por intermédio de um usuário de drogas, obtiveram informações acerca do local onde os entorpecentes eram preparados. Ao chegarem ao imóvel, foi possível visualizar por cima do muro a acusada manipulando as drogas. Nesse contexto, realizaram o ingresso na casa e lograram em apreender 84 envelopes de cocaína e 1 liquidificador utilizado para o preparo do entorpecente. Em continuidade às diligências, os agentes se deslocaram para outros endereços, onde estaria automóvel da ré e o outro onde afirmou residir, nos quais foram localizados R\$ 277,00, em espécie, mais 15 envelopes e 1 sacola com cocaína, além de R\$ 5.194,00 provenientes do comércio espúrio.

3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias, não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquelas localidades estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos agentes nos imóveis.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 861.228/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe 11/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. Os policiais militares foram informados de que o agravante, conhecido pela prática de ilícitos, transportaria drogas até a residência do corréu. Quando chegaram ao local, visualizaram, por cima do muro, os acusados embalando entorpecentes, juntamente com 2 adolescentes. Ao ingressarem na garagem do imóvel, encontraram 84,63g de cocaína, dinheiro e balança de precisão. Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do corréu não se deu com base tão somente em denúncia anônima, tendo os policiais agido após visualizarem a prática de tráfico de entorpecentes no interior do imóvel, o que teria levantado a legítima a suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 737.128/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe 14/6/2023).

Ademais, da análise do acórdão recorrido, não vislumbro a alegada utilização do direito ao silêncio, exercido pelo recorrente em seu interrogatório perante a autoridade policial, em prejuízo desse, na medida em que o Tribunal de origem consignou se tratar de "direito que lhe é constitucionalmente assegurado" e apenas concluiu que, "ao permanecer em silêncio, o réu não produziu elementos aptos a desconstituir a presunção relativa de validade e veracidade de que se reveste o relato dos agentes públicos" (e-STJ fl. 255), o que não merece reparos.

Outrossim, conforme se extrai do acórdão recorrido, os depoimentos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de cigarros contrabandeados do Paraguai e declarações do réu e de sua companheira, confirmando que "efetivamente existe um terreno vazio ao lado do quintal da residência, separado por um muro alto que, em situações ordinárias,

não permitiria a visualização pelo examinador externo, salvo se mediante utilização de instrumental não invasivo, próprio de investigação policial, e apto a detectar objetos ilícitos, como é o caso, por exemplo, de escadas etc", e-STJ fl. 252), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos.

Na mesma linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NOS DEPOIMENTOS ISOLADOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos" (AgRg no HC n. 734.804/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.433.624/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/11/2023, DJe 5/12/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ademais, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal colhida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP.

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023).

Assim, não merece acolhida a pretensão defensiva, no ponto.

Por derradeiro, no que diz respeito à expropriação, em favor da União, dos instrumentos e/ou produtos do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, trata-se de efeito da condenação, que encontra previsão no art. 91, inciso II, do Código Penal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Na espécie, a Corte *a quo* manteve o indeferimento do pleito de restituição do numerário apreendido em poder do recorrente, assim se manifestando para tanto (e-STJ fl. 258):

[...]

Em primeiro lugar, importa consignar que a defesa de JOSÉ ARNALDO DE LIMA carece de legitimidade para o pleito, uma vez que os valores pretensamente pertenceriam a Vanessa Cristina Valentim, companheira do apelante, a qual, aliás, já submeteu tal pretensão ao juízo a quo em sede de incidente de restituição de coisas apreendidas, pretensão essa que, em decisão irretocável, foi denegada (processo 5005622-28.2021.4.04.7004/PR, evento 7, DESPADECI).

De mais a mais, não restou minimamente demonstrado nos autos que os valores teriam a origem alegada por Vanessa; ao contrário, o conjunto probatório aponta que tais valores seriam produto de crime, e isso não apenas em decorrência da ausência de prova de sua origem lícita, mas sobretudo pelas circunstâncias em que foram encontrados, a saber, separados em montes, sobre os quais havia anotações indicando os respectivos destinatários, colaboradores das práticas ilícitas empreendidas pelo réu (IPL, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 3).

Diante desse quadro fático, impõe-se a manutenção do decreto de perdimento dos valores, como, aliás, tem decidido este Tribunal:

[...]. - grifei

Na hipótese vertente, da análise dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, verifico que o Tribunal *a quo*, além de consignar que a defesa do recorrente carece de legitimidade para o pleito, haja vista que os valores cuja restituição se pretende supostamente pertenceriam à companheira do réu, com fundamento em exame exauriente do conjunto de fatos e provas constante dos autos, manteve a decretação de perdimento, em favor da União, da importância em dinheiro (em espécie), no montante de R\$ 27.583,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais), apontando como razão de decidir a ausência de comprovação mínima de que os valores teriam a origem alegada por Vanessa, e a existência de evidências de que tais valores seriam produto de crime, sobretudo pelas circunstâncias em que foram encontrados: "separados em montes, sobre os quais havia anotações indicando os respectivos destinatários, colaboradores das práticas ilícitas empreendidas pelo réu [...]" (e-STJ fl. 258).

Nesse contexto, tendo a Corte local concluído, de forma fundamentada, que as

provas dos autos evidenciam que o numerário apreendido em poder do réu se trata de produto de crime, a desconstituição de tal conclusão, no intuito de abrigar o pleito de restituição, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003904-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 2.548.087 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50058056220224047004

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.